



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

2025.0000436507

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2120796-15.2025.8.26.0000, da Comarca de Votuporanga, em que é agravante FERNANDO ANTONIO BRAGA (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado ASSOCIACAO DE BENEFICIOS E PREVIDENCIA - ABENPREV.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), HERTHA HELENA DE OLIVEIRA E JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ANA PAULA CORRÊA PATIÑO

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2120796-15.2025.8.26.0000

Agravante: Fernando Antonio Braga

Agravado: Associacao de Beneficios e Previdencia - Abenprev

MM. Juiz de Direito: Og Cristian Mantuan

Comarca de Votuporanga - Foro de Votuporanga - 4ª Vara Cível

Voto nº 6178

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu a gratuidade de justiça pretendida pelo Autor.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Debate a respeito da hipossuficiência financeira alegada pelo Autor, ora Agravante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Documentos acostados que militam em desfavor da hipossuficiência financeira alegada 4. Agravante que tem boa renda e bom padrão de vida. 5. Benefício reservado a quem efetivamente não consegue pagar as custas e despesas processuais sem sacrifício de sua própria subsistência, ou de sua família. 6. Desconforto financeiro que não se traduz em hipossuficiência. 7. Custas relacionadas à causa que são diminutas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO.

Tese de Julgamento: “O benefício da gratuidade de justiça, previsto no art. 98 do Código de Processo Civil, tem natureza excepcional e abrangência limitada a quem efetivamente não pode suportar o pagamento das custas do processo e dos honorários de advogado”.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento tirado de Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito c.c Indenização por Danos Morais ajuizada por Fernando Antonio Braga, ora Agravante, contra Associação de Benefícios e Previdência – Abenprev, ora Agravada, não se conformando o primeiro com a r. decisão de e-fls. 52/57 dos autos principais que indeferiu a



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

gratuidade de justiça pretendida pelo Autor.

Insurge-se o Agravante, sustentando a sua hipossuficiência para arcar com as custas e despesas processuais. Aduz a presunção de veracidade a respeito de tal afirmação. Alega receber valores inferiores a 3 salários-mínimos. Afirma não ser servidor público aposentado (militar), bem como que o valor do Pix de R\$ 4.348,20 não seria fonte de renda. Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento ao recurso nos termos expostos.

Presentes os requisitos, foi possível o juízo positivo de admissibilidade, estando o recurso em condições de julgamento direto.

De proêmio, registro a desnecessidade de intimação da parte agravada, visto que, na esteira dos Temas n.º 376 e 377, do C. Superior Tribunal de Justiça, dispensa-se sua intimação para apresentar resposta, porquanto a presente decisão a beneficia, preservado o princípio do contraditório, privilegiando-se, ainda, o princípio da celeridade processual, a permitir a pronta análise do mérito recursal.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Sabidamente, da análise do art. 99, § 2º do Código de Processo Civil, temos que o juiz somente indeferirá o pedido de gratuidade judiciária se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão. Da leitura do § 3º do referido artigo, sedimenta-se a presunção de veracidade da alegação de insuficiência deduzida



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

exclusivamente por pessoa natural.

Tal presunção, no entanto, é relativa, podendo ser refutada pela parte e pelo magistrado, uma vez que o órgão judicante, ao analisar o pedido, *“irá examinar a natureza da ação, o valor pecuniário discutido nela, a profissão do postulante e o lugar onde reside ou tem seu domicílio; enfim, vários serão os dados que o próprio objeto da lide poderá revelar para o juiz conceder ou não o benefício postulado”* pois é na *“pessoa de quem pede o benefício que se encontram os pressupostos pessoais, de ordem econômica para deferimento ou não do pedido”*. (Assistência Jurídica Gratuita, Assistência Judiciária e Gratuidade Judiciária, Hélio Márcio Campo, Ed. Juarez de Oliveira, pp. 58 e 71.)

Na hipótese dos autos, em que pese as alegações do Agravante, observa-se que não restou demonstrada a hipossuficiência econômica alegada.

Pela análise dos documentos apresentados nos autos, verifico que o Agravante possui rendimentos elevados, superiores aos padrões auferidos pela população brasileira.

Dos documentos carreados aos autos principais (e-fls. 36/39), verifico que auferir rendimentos brutos no valor de R\$ 4.266,47 e, em que pese haver descontos referentes a empréstimos consignados, resultando em valor líquido inferior, importante salientar que tais valores efetivamente foram utilizados pelo Autor em determinado momento, não podendo se olvidar que as custas e despesas processuais com a presente demanda são extremamente diminutas, não afetando a qualidade de vida do interessado ou havendo prejuízo evidente em virtude da necessidade de arcar com estas.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, a notícia de movimentações bancárias de valores elevadas nas e-fls. 40/44, ao passo que, novamente, as custas da demanda são diminutas, não afetando a subsistência do Autor.

Ressalte-se que tais valores possuídos, são razoáveis para arcar com as custas e despesas processuais, bem como incompatíveis com a benesse pretendida, sobretudo ao se considerar a baixa complexidade da causa e das custas a serem recolhidas nestes autos.

Ademais, eventuais gastos, em caso de procedência da ação, serão custeados pelas Rés, o que afasta o perigo grave em relação a tais questões.

Portanto, restou demonstrado que o Agravante é pessoa de bom rendimento, não fazendo jus à concessão da gratuidade de justiça. Tais benesses hão de ser concedidas à parcela da população realmente carente, para quem o pagamento de taxas judiciais implicaria em inaceitável prejuízo à própria subsistência, o que não é o caso destes autos, frisando-se que desconforto financeiro não se traduz em hipossuficiência.

Assim, a r. decisão agravada não se mostrou despropositada, devendo ser mantida em sua integralidade.

Ficam as partes científicas de que o julgamento dos embargos de declaração, eventualmente opostos em face do presente acórdão, será realizado nos termos da Resolução nº 549/2011, do Órgão Especial desta Corte, publicada no DJe de 25 de agosto de 2011, facultada a manifestação contrária, em 10 (dez) dias.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

infraconstitucional e constitucional, observando o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (STJ).

Isto posto, por meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo, nos termos da fundamentação. **DETERMINO** o recolhimento, junto ao Juízo de origem, das taxas judiciárias devidas pelo processamento do presente recurso, no prazo de 10 dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa Estadual.

CORRÊA PATIÑO

Relatora